

DECISÃO N° 1138367, DE 26 DE AGOSTO DE 2020

Processo nº 25351.297368/2018-69

AIS nº 0422452183 - GGFIS

Autuada: INDUQUALI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME.

A empresa INDUQUALI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME foi autuada em 25/05/2018 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os arts. 12 e 67, inciso I, da Lei nº 6.360, de 1976. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade dos produtos DESENGRAXANTE ÁCIDO ALUMIPAR 2003, DESENGRAXANTE ÁCIDO ALUMIPAR SUPER, DESENGRAXANTE ALCALINO MV 50, DESENGRAXANTE ALCALINO MV 100, DESENGRAXANTE ALCALINO MV 800, DESENGRAXANTE ALCALINO MV 500, DESENGRAXANTE ALCALINO MV 200, DESENGRAXANTE ALCALINO MV 400, LIMPEZA DE VIDROS HIGIEGLASS, LIMPEZA INTERNA QB 800S, LIMPEZA INTERNA QB 900LP, ODORIZADOR DE AMBIENTE AMBIENTY, PNEU PRETINHO PNP SG, sem registro/notificação na ANVISA, no endereço eletrônico <http://www.induquali.com.br/site/index.php>, acessado em 24/08/2016.

[...]

Notificada da autuação em 16/07/2018 (fls. 39), a Autuada apresentou sua defesa em 31/07/2018 (fls. 41/70), alegando, em suma, que adotou as providências de suspensão de veiculação da publicidade, retirada da página do ar e registro dos produtos, antes de receber a primeira notificação, tendo sido surpreendida com a segunda notificação que reiterava a primeira. Diz que posteriormente à redefinição da página eletrônica permaneceram publicados apenas os produtos regulares.

Reclama que após a sua resposta à Anvisa foi notificada do AIS em epígrafe. Argumenta que expôs os produtos ainda em desenvolvimento à época do fato por ausência de informação e com o propósito de estudo de mercado e aceitação do público direcionado, e que não possuía link para compra.

Ressalta que atendeu às exigências das notificações logo que recebidas. Menciona que não houve danos à coletividade e entende que o Auto de Infração deve ser arquivado, considerando o exposto.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 27/02/2019 pela manutenção do AIS (fls. 72/74), argumentando que o cumprimento da notificação posteriormente ao fato não exime sua responsabilidade no cometimento da irregularidade, pois tem como função a interrupção cautelar da prática da infração, e o descumprimento da notificação ensejaria a caracterização de outra infração sanitária, diferente da publicidade de produtos sem registro/notificação que é motivo da presente autuação. Frisa-se que o objeto da autuação não é de comercialização do produto e nem de descumprimento da notificação, mas de publicidade de produtos sem registro/notificação. Afirma que os dispositivos apontados como infringidos no AIS são categóricos ao vedar a publicidade de produtos não regularizados. Por fim, classificou o risco sanitário de infração como médio, considerando o Despacho 24-067/2017-COISC/GIPRO/GGFIS/ANVISA, que levou em conta o fato de não ter havido comercialização dos produtos (fls. 33).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, apesar de assistir razão à área autuante quanto à comprovada prática de infração pela autuada, conforme documentos de fls. 03/17, deve-se observar o disposto no art. 55 e parágrafos da Lei Complementar - LC nº 123, de 2006, segundo o qual a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

No caso, a Autuada é Microempresa (fls. 78), primária (fls. 80) e o risco sanitário da conduta foi classificado como médio pela área autuante (fls. 73v.).

A esse respeito, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de que a “dupla visita” é exigível para condutas que possuam médio ou baixo risco sanitário nas atividades fiscalizadoras da Agência em

Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, primárias, e onde não tenha ocorrido fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Da análise dos autos, verifico que não foi observado o critério da “dupla visita”, visando a sua prévia orientação antes da lavratura do presente auto de infração.

Diante do exposto, com fundamento no §6º do art. 55 da LC 123, de 2006, e no art. 53 da Lei 9.784, de 1999, bem como no Parecer 119/2019/CCONS/PF-ANVISA/PGF/AGU, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/08/2020, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1138367** e o código CRC **492E79FE**.